



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 03590/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, **exercício de 2015**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2015. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei da Responsabilidade Fiscal**. **APLICAÇÃO DE MULTA**. **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Não provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00355/19

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Cícero Francisco da Silva, ex-prefeito do **Município de Caiçara**, referente à **Prestação de Contas** do **exercício de 2015**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº 0464/18**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- ✓ JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;
- ✓ Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;
- ✓ **APLICAR MULTA** ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **DETERMINAR AO GESTOR** para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- ✓ **REMETER** informações à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, para providências que entender necessária quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- ✓ **RECOMENDAR AO GESTOR** no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu os relatórios (fls. 681/691/702/707), **concluindo pela permanência das irregularidades**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador-Geral do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Luciano Andrade Farias, por meio do **Parecer 0041/19**, pugnou pelo **conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que não foram trazidos aos autos elementos novos que pudessem modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00464/18 e do Parecer PPL 00122/18.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03590/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL – TC nº 00464/18 e do Parecer PPL TC 00122/18.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL